



Número: **1011527-18.2024.4.01.3300**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **05/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **1011527-18.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Cofins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA (JUIZO RECORRENTE)		EDUARDO RICCA (ADVOGADO) CAROLINE BOROTA DIAZ (ADVOGADO) MARIANA ALVES DE MEDEIROS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RECORRIDO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
423053262	13/08/2024 13:40	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1011527-18.2024.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011527-18.2024.4.01.3300
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
POLO ATIVO: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527-A, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964-A e EDUARDO RICCA - SP81517-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR(A):JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1011527-18.2024.4.01.3300

R E L A T Ó R I O

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos do Mandado de Segurança n. 1011527-18.2024.4.01.3300, determinou ao Delegado da Receita Federal em Salvador que reconheça o direito da empresa impetrante de realizar a compensação do saldo de seu crédito originário da ação judicial 0004199-35.2007.4.036100, e objeto da habilitação de crédito 10166.759339/2020-39, enquanto houver saldo credor existente, sem limitação temporal.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.

É o breve relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1011527-18.2024.4.01.3300

VOTO

Mérito

O presente *mandamus* foi impetrado por Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Salvador, objetivando que “*constatando a ilegalidade apontada, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter às ilegítimas imposições da autoridade impetrada fundadas na Instrução Normativa 2.055/2021 que pretendem impedir que a Impetrante realize a compensação do saldo de seu crédito originário da ação judicial 0004199-35.2007.4.036100 e objeto da habilitação de crédito 10166.759339/2020-39, concedendo a segurança definitiva para que o saldo credor existente possa ser compensado até o seu esgotamento*”.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

Decido.

II

A parte autora requer que lhe seja assegurado o direito “de não se submeter às ilegítimas imposições da autoridade impetrada fundadas na Instrução Normativa 2.055/2021 que pretendem impedir que a Impetrante realize a compensação do saldo de seu crédito originário da ação judicial 0004199-35.2007.4.036100 e objeto da habilitação de crédito 10166.759339/2020-39, concedendo a segurança definitiva para que o saldo credor existente possa ser compensado até o seu esgotamento”.

Entendo que lhe assiste razão.

O art. 106 da IN RFBA 2055/2021 dispõe que:

“Art. 106. A declaração de compensação prevista no art. 102 poderá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da



execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do [Decreto nº 20.910, de 1932](#).

E, com base neste dispositivo, a SRF entende que “o prazo para apresentar a Declaração de Compensação é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, sendo que para o restante do seu crédito o contribuinte continua tendo o prazo prescricional correndo contra si. Vale dizer, o crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo”.

Ocorre que tal dispositivo não pode subsistir.

A compensação é uma modalidade de extinção da obrigação tributária, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo decorrer de crédito reconhecido administrativa ou judicialmente.

O CTN, contudo, não fixa prazo para sua efetivação.

É verdade que o art. 168, II, do referido código prevê que “o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

Ocorre que este dispositivo legal não pode ser utilizado, por analogia, para impedir que o contribuinte compense valores que possui como crédito, vez que, ao contrário da restituição, para compensar valores é necessário que existam tributos devidos a fim de efetuar a “operação”. Assim, existe a possibilidade dos créditos reconhecidos judicialmente – como é o caso do autor - não se esgotarem no prazo de 5 (cinco) anos, seja em razão de vultuosos montantes apurados pelo contribuinte, seja em razão da ausência de débitos com a Receita, impossibilitando-o de proceder com a compensação pretendida. (<https://www.migalhas.com.br/depeso/393865/compensacao-de-credito-tributario-reconhecido-judicialmente>)

Tal fato, além de causar uma situação desarrazoada e injusta, nos



termos do artigo jurídico acima referido, “afronta o princípio da legalidade, portanto, inconstitucional, tendo em vista que somente a Lei Complementar pode estabelecer normas que tratam de prescrição em matéria tributária, de acordo com o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal”. Não por outra razão, “o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - em diversas oportunidades, reconheceu a ilegalidade do entendimento da Receita Federal, ao concluir que, iniciada a compensação dentro do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado, não deve ser considerado prazo final para conclusão das compensações para utilização integral do crédito tributário”.

“A decisão do Carf no Processo nº 10680.015558/2002-10 ilustra bem essa interpretação. Nesse caso, o Carf entendeu que a ausência de débitos para compensação não deve ser punida como inatividade, não sendo possível exigir uma “conduta impossível”: “É verdade que o direito não socorre a quem dorme “dormientibus non succurrit jus”, mas no caso da inexistência de débitos o contribuinte não estava dormindo, pelo contrário, estava acordado, e apenas não utilizou o seu crédito por não ter débito com o qual compensar”” (<https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/prazo-prescricional-na-compensacao-tributaria-diretrizes-da-receita/>).

Entendo, portanto, diante do acima exposto, e, na linha da jurisprudência acerca da matéria, que o prazo quinquenal é para que seja iniciado o procedimento compensatório, que não se exaure em cinco anos, podendo perdurar no tempo até que o contribuinte aproveite totalmente os créditos reconhecidos judicialmente.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO RELATIVO SOMENTE AO INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. IN 1717/2017 DA RFB. JUSTO RECEITO DE ÓBICES ÀS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LIMINAR. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A “jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro



Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014)” (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

2. *Conforme “lição do Professor HUGO DE BRITO MACHADO, o Mandado de Segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Dialética, 6a. ed., São Paulo, 2006, pp. 256/257)” (AgRg no RMS 33.247/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014).*

3. *Em seu art. 103, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2017, dispõe que a “declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial”. O Parecer Normativo nº 11, de 19 de dezembro de 2014, é no sentido de que o “crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo”.*

4. *A extinção da execução ocorreu em novembro de 2012, de sorte que, em cognição sumária, é justo o receito da recorrente de sofrer ato ilegal, impedindo as posteriores declarações de compensação.*

5. *Liminar concedida.*

6. *Agravo provido”.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5000799-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/06/2018, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO – CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO, NÃO PARA REALIZÁ-LA INTEGRALMENTE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR



COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E PARCELADOS – VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 74, § 3º, III E IV, LEI 9.430/96 – PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO – IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL

1. Não se há de falar em prescrição, pois a “jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente”, RESP 201401786764.

2. No caso concreto, transitado o provimento jurisdicional, arrimo para o direito creditório litigado, no ano 2005, fls. 615, em março/2006 o polo contribuinte habilitou o crédito, tendo apresentando declarações de compensação em maio/2006, fls. 625, item 1, portanto dentro do prazo prescricional quinquenal, sendo que, desacolhida a sua pretensão, houve debate administrativo, com julgamento ocorrido em 10/10/2008, fls. 532/537, e cientificação empresarial somente em maio/2010, fls. 634/635.

3. A decisão administrativa de 2008, em atenção à coisa julgada, delimitou a possibilidade de compensação apenas com débitos do próprio PIS.

4. Adequando-se ao jurídico cenário apresentado, protocolizou o polo contribuinte, em novembro/2012, pedido de compensação com débitos de PIS parcelados, o que negado pela Receita Federal por meio do decisório de julho/2013, fls. 637, este o ato coator impugnado, sobrevindo a impetração, em agosto/2013, fls. 02.

5. Observa-se exerceu o polo contribuinte o direito compensatório dentro do prazo de cinco anos, sendo que o pedido de compensação em 2012 é decorrência de julgamento administrativo que apreciou manifestação de inconformidade atinente ao primeiro pleito compensatório, não sendo exigido, conforme anteriormente apontado, seja realizada a compensação integral, mas apenas reclama o ordenamento tributário agir do ente interessado dentro do prazo quinquenal, o que realizado.

6. De pleno insucesso o reclamo recursal privado, porque contra legem a pretensão, sendo vedada a compensação com débito inscrito em Dívida Ativa e também objeto de parcelamento, art. 74, § 3º, III e IV, Lei 9.430/96, não sendo possível a desejada compensação de ofício. Precedentes.



7. *Improvemento às apelações e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido”.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 352773 – 0010596-68.2013.4.03.6143, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017).

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. *É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

2. ***A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).***

3. *Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido”. (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)”.*

Conclui-se, portanto, que iniciada a compensação, é possível o aproveitamento total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento, sem limitação temporal.

III



Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da empresa impetrante de realizar a compensação do saldo de seu crédito originário da ação judicial 0004199-35.2007.4.036100, e objeto da habilitação de crédito 10166.759339/2020-39, enquanto houver saldo credor existente, sem limitação temporal.

Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Defiro o ingresso da UNIÃO na lide.

Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12016/2009 e das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

Condeno a União (PFN) a restituir o valor adiantado a título de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei nº 12016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

"A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014." (REsp n. 1.469.954/PR, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe de 28/08/2015).

Confira-se a ementa que segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.



2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.469.954/PR, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe de 28/08/2015)

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Corte:

TRIBUTÁRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. CINCO ANOS. ART. 168, I, CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 2. Hipótese em que a decisão judicial transitou em julgado em 24.06.2006 e o pedido de restituição foi deferido em 12.05.2008, tendo sido interrompido pela autoridade administrativa em 2011, sob alegação da ocorrência da prescrição. 3. Apelação a que se dá provimento.

(AC 0006514-58.2011.4.01.3802, Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 01/02/2019)



Portanto, correta a sentença ora em reexame, uma vez que o prazo de cinco anos é apenas para o início do procedimento compensatório e, considerando que já foi iniciada a compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento.

Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, ademais quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.

Conclusão

Pelo exposto, **nego provimento** à remessa oficial.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1011527-18.2024.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011527-18.2024.4.01.3300
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
POLO ATIVO: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527-A, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964-A e EDUARDO RICCA - SP81517-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE SALDO DE CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos do Mandado de Segurança n. 1011527-18.2024.4.01.3300, determinou ao Delegado da Receita Federal em Salvador que reconheça o direito da empresa impetrante de realizar a compensação do saldo de seu crédito originário da ação judicial 0004199-35.2007.4.036100, e objeto da habilitação de crédito 10166.759339/2020-39, enquanto houver saldo credor existente, sem limitação temporal.

2. "A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente" (REsp n. 1.469.954/PR, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe de 28/08/2015).

4. Portanto, correta a sentença ora em reexame, uma vez que o prazo de cinco anos é apenas para o início do procedimento compensatório e, considerando que já foi iniciada a compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento.

5. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.

6. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, sobretudo quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.

7. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

13ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/08/2024.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



Relator

